

# A SUBJETIVIDADE NOS ACÓRDÃOS JUDICIAIS E SEUS EFEITOS

Lélio Maximino LELLIS (PUC/SP)\*

**RESUMO:** O texto jurídico é gênero que abarca três subgêneros: o *legal*, o *peticional-opinativo* e o *decisional*. O subgênero analisado, aquele decisional, é consubstanciado, sobretudo, no acórdão judicial. O estudo deste se faz quanto a elementos que dão a conhecer sua subjetividade. Logo, busca-se identificar marcas denotadoras de aspectos psicológicos do enunciador do acórdão, com fundamento na constatação de manipulação enunciativa das categorias “pessoa”, “espaço” e “tempo”, concluindo-se que ele intenta aos efeitos de sentido distanciamento, objetividade, absenteização e virtualidade, a fim de se mostrar equânime e contribuir para a manutenção do *status quo* político no Brasil.

**ABSTRACT:** The juridical text is a genre that encompasses three sub-genres: the *legal*, the *optative-petitional* and the *decisional*. The sub-genre analyzed in this study, the decisional, is consubstantiated, especially on the judicial sentence. This study considers the elements that identify subjectivity on decisional texts. Thus, it seeks to identify denotation and psychological traces found on enunciator’s sentence, based on evidence of enunciative manipulation of “person”, “space” and “time”, leading to a conclusion that it intends to influence the senses of distance, objectivity, absenteization and virtuality, in order to show himself impartial and contribute to maintain the political *status quo* in Brazil.

## 1. Considerações iniciais

É incontestado o papel vital atribuído na Constituição Federal ao Poder Judiciário para a sobrevivência do Estado brasileiro atual e para a efetivação de seus valores coletivos pretensamente possibilitadores da paz social. Igualmente, ninguém se opõe à importância do texto escrito enquanto instrumento de veiculação, explícita ou implícita, desejada ou não, de ideologias, crenças e convicções do enunciador passíveis de serem percebidas pelo enunciatário. Mais: não há dúvida ser útil ao leitor entender o texto elaborado pelo escritor, a fim de que saiba as intenções desse e possa com ele interagir comunicativamente.

Por isso, buscar-se-á, inicialmente, demonstrar ser o texto jurídico um gênero textual, que se divide em três subgêneros, um dos quais composto, de modo exclusivo, pelas decisões judiciais. Após, se apontará algumas características configuradoras da subjetividade – indiretamente institucional – do Judiciário dadas a conhecer por meio de marcas da enunciação deixadas nos enunciados e denotadoras dos aspectos psicológicos do enunciador do acórdão analisado.

Para tanto, se valerá das categorias de análise conhecidas como: “aparelho formal de enunciação” proposto por Benveniste (1989 e 1995); “posto, pressuposto e subentendido”, teorizados por Ducrot (1987); “micro, macro e superestrutura”, elaboradas por Van Dijk (1997); “efeitos de sentido” decorrentes da manipulação das categorias “pessoa”, “espaço” e “tempo”, por meio da utilização dos mecanismos de embreagem e debreagem enuncivos e enunciativos, conforme abordados por Fiorin (2002).

A tudo isto se fará com o objetivo de constatar se o enunciador do acórdão judicial – sentença coletiva emanada de grupo de juízes pertencentes a um tribunal – que será adiante analisado intenta ou não os efeitos de sentido “distanciamento”, “objetividade”, “absenteização” e “virtualidade”. Afinal, o Judiciário precisa e pretende mostrar-se como imparcial e equânime ante os conflitos em que é árbitro, para que haja paz social.

## 2. Por uma nova classificação do gênero textual jurídico

### 2.1 O texto jurídico: um gênero textual?

Hoje, não há dúvida quanto a ser o texto jurídico um gênero, haja vista o conjunto de peculiaridades existentes em sua forma e em sua substância, condição necessária, ainda que não suficiente, à autonomia genérica. Aliás, o mencionado conjunto decorre da estreita relação que se dá entre o modo discursivo e as

---

\* O autor, doutorando em Língua Portuguesa e em Direito do Estado pela PUC/SP pode ser contatado mediante os e-mails [leliolellis@bol.com.br](mailto:leliolellis@bol.com.br) e [lelio.lellis@pauilistasul.org.br](mailto:lelio.lellis@pauilistasul.org.br)

condições de uma situação social, cujo amálgama é encontrado na finalidade utilitarista objetivada, logo, na essência funcional do discurso ensejada pela realidade coletiva circundante (Bakhtin. 2004:42-43).

Igualmente, é possível afirmar ser o texto jurídico uma modalidade de gênero discursivo porque ele contém as características inerentes aos gêneros discursivos, conforme lição de Mikhail Bakhtin (2003:261-306) resumida por Koch e Elias (2006:106-107), a saber, “conteúdo temático, propósito comunicativo, estilo e composição” combinados de maneira única.

Deve-se entender que o *conteúdo temático* é o conjunto formado pelo assunto aglutinador e demais informações textuais secundárias que para ele apontam e nele têm seu fundamento e razão textual de existir. No gênero textual jurídico, o conteúdo temático é integrado pelo assunto aglutinador “regulação de conduta pessoal” e por informações secundárias baseadas nos funtores “é proibido”, “é facultado”, “é permitido” e/ou fundadas na discussão das normas de organização, que versam sobre a forma de elaboração das normas comportamentais.

Já o *propósito* comunicativo consiste na finalidade prática objetivada pelo Direito e expressa em todo texto jurídico, explícita ou implicitamente, a qual é a exigência imperativa de certa ação ou omissão, a fim de se alcançar determinado resultado social, psicológico ou econômico.

Quanto ao estilo, apesar de individual, parece que ele é marcado por características comuns detectáveis em todos os textos jurídicos, a exemplo do formalismo que pretende demonstrar uma neutralidade inexistente, da grandiloquência, do emprego da lógica prática ou retórica, da racionalização discursiva que tem por pano de fundo uma emotividade desejosa de efetivar a sensibilização. A composição do texto jurídico, por sua vez, implica uma forma *sui generis* de organização e de distribuição de informações.

Não é só. Com Marcuschi (2002:23 e ss.), há que se diferenciar os tipos dos gêneros textuais, uma vez que estes contêm dois ou mais daqueles, o que se denomina *heterogeneidade tipológica* e é outro adjetivo inerente aos gêneros textuais. Os tipos “constituem seqüências lingüísticas ou seqüências de enunciados e não são textos empíricos”, ao contrário do que se dá com os gêneros. São exemplos de tipos textuais aqueles intitulados descritivos, narrativos e argumentativos.

Segundo é possível inferir, o gênero textual jurídico, em seus distintos subgêneros, contém necessariamente diversos tipos textuais, notadamente, aqueles denominados argumentativos, descritivos e narrativos. Aliás, esclareça-se, uma das maneiras de se diferenciar um subgênero textual jurídico de outro reside nas múltiplas formas de combinações dos tipos e nos distintos graus de intensidade do emprego destes. Deste modo, em um texto de lei preponderam os tipos textuais expositivos e descritivos; em uma petição de advogado ou membro do Ministério Público prevalecem os tipos narrativos e argumentativos; e em uma sentença judicial predominam os tipos narrativos e expositivos, apesar de haver neles argumentação.

Finalmente, seguindo Maingueneau (1996:14-15), é mister reconhecer que “a problemática dos gêneros”, dentre os quais aquele dito jurídico, “revela-se crucial”. Afinal, “a partir do momento em que identificou a que gênero pertence um texto,” o enunciatário “é capaz de interpretá-lo e comportar-se de modo adequado a seu respeito.” Diversamente, “na falta disso, pode ocorrer uma verdadeira paralisia”.

## 2.2 Classificação funcional dos textos jurídicos:

A classificação que aqui se adotará é de natureza funcional, uma vez que a maneira de se categorizar os textos jurídicos deve considerar, primordialmente, a função do discurso ou texto de um ponto de vista utilitarista. Deste modo, por serem três as funções últimas do gênero textual jurídico a classificação dos seus subgêneros é tripartite.

As referidas são: de um ângulo extraprocessual, ensejar à *normatização* ou regulação da vida em sociedade por meio de leis, regulamentos ou contratos; de um ponto de vista intraprocessual, possibilitar o *pedido*, com o uso de argumentos e descrições fáticas, para que o juiz arbitre, pondo fim a um litúgio – valendo-se as partes e o magistrado, algumas vezes, de base investigativa de inquérito policial, que, no fundo, opina pela efetivação de pedido; e expressar uma *decisão*, total ou parcialmente a favor ou contra determinada pessoa física ou jurídica. Assim, o gênero *texto jurídico* tem por espécies aquelas denominadas *legal*, *peticional-opinativa* e *decisional*.

O *texto jurídico* possui, dentre outras, as seguintes características: 1. Quanto à substância ou macroestrutura (semântico-pragmática): a) idêntica terminologia e maneira de expressão comunicativa similar sempre marcada pela grandiloquência; b) natureza lingüística incisiva, que pretende ser dotada de assertividade reguladora de comportamento futuro ou corroboradora, legitimadora de conduta passada; c) essência prática, uma vez que visa resultado imediatamente útil sob o prisma do fazer peculiar ao *homo faber* ou *animal laborans*, a saber, regulação de condutas e (re)configuração jurídico-política de um Estado. 2.

Quanto à forma ou superestrutura (sintática): a) identificação introdutória de locutor e alocutário e do tema textual; b) conteúdo fático-jurídico com referência explícita ou implícita a textos legais havidos no ordenamento jurídico; c) identificação de local, data e autoridade ou operador do direito subscritor do texto. Em resumo, a forma estrutural do texto jurídico detém, explícita ou implicitamente, introdução, desenvolvimento e conclusão – início, meio e fim logicamente ordenados e concatenados.

A primeira espécie de *texto jurídico* é a denominada *legal*. Tal modalidade discursiva é encontrada na legislação, ou seja, nas leis e regulamentos, e corresponde, grosso modo, à linguagem prescritiva como intitulada pela doutrina jurídico-lingüística clássica. Suas características básicas são: a) prevalência da impessoalidade quanto aos indivíduos destinatários; b) pretensão à regulação de comportamentos futuros, tendo por base o modal deôntico “dever ser”; c) concisão sintática e precisão semântica; d) imperatividade concretizada pela outorga de ordem que se não admite seja desdenhada; e) pouco emprego de palavras e frases exprimidoras de emoções (interjeições, advérbios) e de opiniões valorativas; f) liga-se, consoante a lógica, ao binômio válido/inválido; f) forma estrutural continente de: f1. Corpo identificador introdutório à norma: número e data da concretização da lei ou regulamento; frase que aponta o assunto regulado; autoridades que escreveram e/ou sancionaram a lei; f2. Corpo fundamental: a disciplina de certo assunto fático e das condições de validade da lei ou regulamento, muitas vezes dividida em títulos, capítulos e seções, mas sempre fracionada em artigos e suas partes; f3. Corpo de encerramento da norma, contendo data de entrada em vigor, normas revogadas, local de aprovação, data e autoridades subscritoras.

A segunda espécie de *texto jurídico* é a *peticional-opinativa*. Este subgênero textual é encontrado dentro do processo judicial, sendo contido nas petições, contestações, razões recursais e contra-razões recursais elaboradas pelos operadores do direito, sejam advogados, sejam membros do Ministério Público.

Esclareça-se, a propósito, que o texto encontrado nos livros, monografias e artigos acadêmico-científicos elaborados pelos doutrinadores do Direito não é aqui considerado subgênero autônomo do discurso jurídico e nem parte de qualquer de seus subgêneros ora em análise. Isto porque eles não diferem estruturalmente de seus congêneres ligados a outras áreas do saber, notadamente daquelas afetas às ciências humanas, dos quais se distinguem apenas terminologicamente e, algumas vezes, pela maior intensidade no emprego de elementos retóricos, bem como pela citação de excertos de leis.

As principais características do texto jurídico *peticional-opinativo* são: a) expressa clara e enfaticamente, via de regra, a ideologia norteadora do discurso; b) objetiva convencer ao(s) alocutário(s) sobre determinada tomada de posição e prática de ação, por isso mesmo restando impregnado pela postura retórica; c) ocupa-se dos binômios verdadeiro/falso – relativo aos acontecimentos naturais ou sociais descritos e discutidos no processo judicial – e válido/inválido – relativo aos dispositivos normativos prescritos em lei ou regulamento; d) forma estrutural que consiste em: d1. Endereçamento, explícito ou implícito, do texto a um órgão ou pessoa; d2. Identificação dos litigantes (autor e réu); d3. Exposição dos fatos que ensejaram o litígio; d4. Alusão aos fundamentos de direito (textos normativos e sua interpretação, baseada em precedentes jurisprudenciais e na doutrina afamada) que se defende deverem ser norteadores da futura decisão judicial (sentença); d5. Colocação do pedido a ser atendido na sentença, em favor de uma das partes; d6. Local, data e assinatura do advogado ou membro do Ministério Público.

A terceira espécie de *texto jurídico* é a *decisional*. Ela é contida nas decisões interlocutórias ou definitivas – sentenças individuais e coletivas (acórdãos) – proferidas pelos magistrados dentro do processo judicial. Algumas de suas características parecem ser: a) a expressão, velada muitas vezes, da ideologia norteadora do discurso; b) pretensão à impessoalidade ou neutralidade emotiva do enunciador em face dos enunciatários mediante o emprego de recursos lingüísticos geradores de determinados efeitos de sentido; c) justificação legitimadora da decisão com fulcro no Direito posto; c) ocupa-se dos binômios verdadeiro/falso – relativo aos acontecimentos naturais ou sociais descritos e discutidos no processo judicial – e válido/inválido – relativo aos dispositivos normativos prescritos em lei ou regulamento; d) forma estrutural – que consiste em: d1. Identificação introdutória das partes em litígio, do(s) julgador(es), da espécie de ação e de processo; d2. Relatório, que pretende ser objetivo e descritivo dos fatos narrados e dos argumentos de direito utilizados pelos litigantes no processo judicial; d3. Fundamentação expositivo-argumentativa, que é a análise dos fatos e do direito aplicável, segundo a ótica do julgador, legitimadora da futura decisão; d4. Dispositivo, que é a conclusão em que o julgador exprime claramente sua decisão.

### 3. Marcas textuais de subjetividade

#### 3.1 A estrutura textual e o aparelho formal de enunciação:

Todo texto será visualizado globalmente com maior eficiência, no tocante aos aspectos psíquicos do enunciador que exprime, caso se tome consciência de sua *macroestrutura* e de sua *superestrutura*. Para Van Dijk (1997: 54-67 e 141-173), a primeira consiste na ordenação exprimidora do enredo, da trama, implicando a representação semântica global do artefato comunicativo. Já a segunda nada mais é do que o arquétipo textual e pode ser descrita em termos de categorias e regras de formação.

Não é só. Apenas se conhecerá adequadamente a macro e a superestrutura caso se analise eficientemente os aspectos da *microestrutura* textual, uma vez que esta aponta para aquelas, denotando-as e conotando-as. Ademais, é na microestrutura que são encontradas muitas das marcas da enunciação e, pois, dos atributos psicológicos do enunciador.

A possibilidade de conhecimento de tais adjetivos pessoais aumenta ao se tomar consciência do *aparelho formal da enunciação*, nos moldes preconizados por Benveniste (1989: 81-90), bem como da sempre presente *subjetividade no discurso*, segundo teorização do mesmo autor (1995: 284-293).

Consoante o aludido lingüista, no que ora é o interesse central, toda a *discursivização* se realiza por uma “pessoa” – eu/tu – tendo por referência a “não-pessoa” – ele – num “aqui” e num “agora”. O “eu” e o “tu” são únicos a cada enunciação e reversíveis entre si, ao contrário do “ele”, que não possui tais atributos. Mais: o “eu” é caracterizado pela subjetividade, enquanto o “tu” é caracterizado pela não-subjetividade.

Já a pessoalidade coletiva resta configurada pela junção de um “eu” com um “não-eu” – tu ou ele –, quando surgirá o “nós”; pela união de um “tu” com outro(s) “tu(s)” ou com o(s) “ele(s)”, daí advindo o “vós”; ou mediante a pluralização do “ele”.

Seja como for, tanto a *pessoalidade singular* – em que o “eu” *lato sensu* contém um “eu” *stricto sensu* hereditário e um “tu” culturalmente construído – quanto aquela *plural* são exprimidas, sobretudo, pelos pronomes pessoais – retos e oblíquos – e possessivos e pelas desinências número-pessoais dos verbos, consoante ensina Fiorin (2002: 61).

O primeiro conjunto referido de morfemas se presta a indicar a pessoa; o segundo, a denotar relações de posse ou adjetivação possessória; o terceiro, a situar a pessoa temporalmente, no que é auxiliado pelo complexo de advérbios de tempo. Aliás, os advérbios de lugar precisam o espaço em que se dá a enunciação e em que transcorre a enuncividade.

Outrossim, é de fulcral importância a diferenciação entre *discurso* e *história* segundo teorizada por Benveniste (1995: 262-278). O discurso é a realização do plano da enunciação, dando-se sempre no tempo presente e de modo *sui generis*. A história, ao contrário, refere-se ao plano enuncivo, já pretérito, expresso no enunciado que é subsequente à enunciação (Fiorin. 2001: 110-112).

#### 3.2 Os dêiticos e a implicitude textual:

O aparelho formal da enunciação e a subjetividade são dados a conhecer por termos indicadores dos sujeitos discursivos (eu, tu), do tempo (agora), do espaço (aqui) e do referente (ele), tais como pronomes, tempos verbais, advérbios e adjetivos. A estes elementos, segundo Benveniste (1995: 288) indicadores da *dêixis* – pessoa situada espaço-temporalmente – denomina-se *dêiticos*. Eles são *indicadores de atitude e valoração* do locutor (Koch. 2003: 17) inferidos pelo alocutário conforme sua experiência existencial.

Os dêiticos têm por função desnudar ao narratário a maneira pela qual ele infere que o narrador concretiza sua narração, ou seja, o modo pelo qual a enunciação é realizada valendo-se do aparelho formal que lhe é pressuposto, possibilitando uma reconstrução sistematizada das características do sujeito enunciador. Assim, por exemplo, o sujeito enunciador será adjetivado como enérgico ou mesmo ditatorial se empregar habitual e demasiadamente verbos imperativos performativos, bem como será tido por diplomático ou indeciso caso utilize exageradamente conectivos e expressões de natureza explicativa.

Quanto à implicitude textual, divide-se ela em pressupostos e subentendidos, que permitem ao enunciador mostrar sem dizer e ao enunciatário perceber o dito e o que se quer dizer. Eles são colocados no texto por marcas lógico-lingüísticas de subjetividade e têm em comum o fato de possibilitarem ao enunciador retirar-se do discurso. O pressuposto estaria preponderantemente ligado à semântica e o subentendido à pragmática (Maingueneau. 2000: 115 e 131-132).

Para Ducrot, o *pressuposto* de um enunciado é um conjunto de “indicações que ele traz, mas a partir das quais o locutor não quer (quer dizer, faz como se não quisesse) fazer recair o [critério do] encadeamento [enunciativo]. Trata-se de indicações que se dão, mas que se dão à margem da linha argumentativa do

discurso”. Igualmente, o pressuposto é visto como elemento do sentido dos enunciados. Sendo a pressuposição um ato, o que se pressupõe é um conteúdo, uma proposição (1987: 38-43).

Ao contrário, o *subentendido*, que não é ato sendo-o apenas o que se subentende, diz respeito à maneira pela qual o sentido dos enunciados deve ser decifrado, interpretado pelo alocutário (Ibidem: 38-43). Mais: o locutor, mediante o subentendido, pode querer: deixar entender, dar a entender ou fazer entender. Por seu turno, o alocutário pode captar um deixar entender, um dar a entender ou um fazer entender em harmonia ou desarmonia com o que almejava o locutor (Maingueneau. 1996: 107-109).

### 3.3 A manipulação das categorias pessoa, espaço e tempo e os efeitos de sentido:

Conforme o explica Fiorin (2002), as categorias *pessoa*, *tempo* e *espaço* integram o aparelho formal de enunciação e são regidas pelos mesmos princípios. Além disso, seu funcionamento no discurso, embora instável, o é segundo determinados parâmetros coercivos.

O emprego manipulador dos mecanismos fenomênicos da *debreagem enunciativa* e daquela *enunciva* serve, respectivamente, para instalar no enunciado os actantes da enunciação (eu/tu), conformados por um espaço (aqui) e por um tempo (agora), bem como para instaurar no enunciado os actantes (ele), o espaço (algures) e o tempo próprios do enunciado (então).

Já o uso da *embreagem – enunciativa e enunciva* –, ao contrário da *debreagem*, não implica a expulsão, mas, sim, o retorno à enunciação da pessoa, do espaço e do tempo, por neutralização de tais categorias ou pela denegação da instância do enunciado. Assim, obtém-se na *embreagem* um *efeito de identificação* entre o sujeito, o tempo e o espaço da enunciação e o sujeito, o tempo e o espaço do enunciado.

O jogo manipulador e reversível *debreagem-embreagem enunciativa-enunciva* cria o efeito geral de sentido chamado *aproximação* e/ou o de *distanciamento*, os quais se concretizam enquanto *subjetividade* e/ou *objetividade* na categoria de pessoa, como *presentificação* e/ou *absenteização* na categoria de espaço e enquanto *realidade* e/ou *virtualidade* na categoria de tempo, conclui Fiorin.

O efeito geral *distanciamento* implica a desejada efetivação da formalidade, da superioridade, da demonstração de domínio e conseqüente veiculação de situação de imperatividade por parte do sujeito enunciador, enquanto o efeito geral *aproximação* enseja realidades opostas, a saber, situações de informalidade, igualdade e autonomia, dentre outras.

## 4. A subjetividade nos acórdãos judiciais e seus efeitos

A *subjetividade* que há de interessar aqui é, preponderantemente, a *judiciária institucional* encontrada nos textos dos acórdãos, ou seja, das decisões judiciais coletivas definitivas proferidas nos tribunais. Por outras palavras, ocupar-se-á aqui da subjetividade coletiva e inerente não aos juízes enquanto classe, mas à concepção do Judiciário como um ente político e social que é composto por estruturas regradas pelo Estado. Contudo, por vezes, se reportará a certos aspectos da subjetividade coletiva da classe de magistrados quando restar perceptível que ela exprime elementos implícitos pertencentes à aludida subjetividade institucional.

### 4.1 O posto:

O acórdão sob comento traz texto elaborado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2004), cuja composição é integrada pelos desembargadores mais antigos do tribunal, e tem por conteúdo a discussão da validade do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, no que tange à sua composição. Em sua decisão interpreta o sentido da expressão “quinto constitucional”, que se refere à ordem da Constituição do Brasil acerca das vagas de juízes dos tribunais a serem obrigatoriamente preenchidas com advogados e membros do Ministério Público e não com magistrados de carreira. O aludido órgão julgador entendeu que a fração de um quinto deve ser arredondada para cima, quando sua grandeza exata não for igual a um número inteiro, haja vista aludir tal fração a pessoas insuscetíveis de divisão em si mesmas.

Nele, encontram-se *elementos textuais postos* ou *explícitos*, tais como:

a) *estrutura textual*, que possui como partes sucessivas:

a<sub>1</sub> – *ementa* – resume o conteúdo do acórdão e do processo que o ensejou;

a<sub>2</sub> – *dispositivo* – dá a conhecer a *decisão proferida* pelo colegiado;

a<sub>3</sub> – *relatório* – sintetiza todas as fases da lide até o estado do processo no momento do julgamento que gerará o acórdão;

a<sub>4</sub> – *voto do relator* – possuidor de *fundamentação jurídica* (racional) e de *referência fática* (que pretende ser racional, mas detém elementos emotivos) para embasar a decisão a ser proferida a seguir, quando da explicitação do *dispositivo individual* afeto, principalmente, ao relator;

b) *dêiticos com identidade funcional*, os quais demonstram:

b<sub>1</sub> – o *locutor mediato* ou último como o *órgão colegiado* (tal realidade é expressa por verbos na terceira pessoa do plural a exemplo daqueles “acordam” e “participaram”);

b<sub>2</sub> – o *locutor imediato* ou primeiro como o *relator* do recurso (o denotam: verbos escritos na primeira pessoa do singular – “julgo”, “fiquei”, “proferi”; pronomes oblíquos e possessivos – “me”, “meu” – e adjetivos e advérbios exprimidores da subjetividade individual do relator – “saudosos”, “intuitiva”, “claramente”);

b<sub>3</sub> – o *texto* enquanto, majoritariamente, *escrito em terceira pessoa do singular*, valendo-se ainda de *partícula indicadora de voz passiva verbal* (exemplos: “observado o procedimento”, “o trecho acima transcrito foi tirado”, “na composição do Quinto Constitucional foi adotada”, “a conclusão que se impõe”);

b<sub>4</sub> – o *teor que se pretende imparcial dos fatos* enquanto exteriorizado pela maior quantidade de verbos e substantivos, havendo menor quantidade de adjetivos claramente subjetivos;

b<sub>5</sub> – as *frases* na condição de *mandamentais*, imbuídas de *imperatividade*, não admitindo o diálogo ou a contestação (“Não interessa o número imediatamente superior. Interessa o número superior de pessoas”; “se impõe, para logo, o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior da fracionária encontrada: um quinto de um Tribunal de sete membros não pode expressar-se por menos do que dois deles”);

b<sub>6</sub> – a constante presença de *operadores argumentativos*, a exemplo daqueles de *justificativa*: “porque”, “portanto”, “que”, “pois” (“com relação à argüição do Procurador-Geral do Estado, não há que ser acolhida porque, conforme ressaltou o douto Procurador de Justiça”..., “A regra... não se aplica aos Tribunais Superiores, pois cada um deles possui regras próprias”); de *conclusão*: “portanto”, “logo”, “ante o exposto”, “em decorrência” (“É intuitiva, portanto, a conclusão que se impõe”; “ante o exposto, julgo procedente a presente ação”).

## 4.2 O pressuposto e o subentendido:

Há nos acórdãos em análise estruturas geradoras de *marcas pressuposicionais*, indicativas dos *pressupostos* existentes, as quais contribuirão para a configuração axiológica dos textos neles veiculados. Para categorizá-las, utilizaremos os ensinamentos de Maingueneau (1996: 99) e de Koch (2003: 46-48). As tais marcas exemplificam:

a) os *verbos factivos* ou *contrafactivos*, ou seja, verbos que pressupõem a verdade ou a mentira de sua completiva. Por exemplo, em “a doutrina não discrepa desse entendimento” o pressuposto é que seja verdade que exista doutrina concordante em relação à assertiva acima;

b) os *termos ou expressões subjetivas*, que implicam um julgamento de valor sobre a completiva. Exemplificação é encontrada na assertiva “não é correto dizer”, que tem por complemento excerto de conteúdo tido como incorreto pelo locutor;

c) as *nominalizações*. Assim, em “os questionados dispositivos regimentais são inconstitucionais” o pressuposto é que tais “dispositivos” estejam sendo “questionados”;

d) as *descrições definidas*, como em “o quinto constitucional do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo”, que pressupõem a existência de um referente correspondente.

Outrossim, o acórdão em análise detém um *macropressuposto*, que é afeto ao texto como um todo. Tal macropressuposto é a existência de rodízio entre advogados e membros do Ministério Público para o preenchimento alternado da vaga destinada ao preenchimento do quinto constitucional no Tribunal de Justiça Militar paulista possuidor de sete cargos de juiz.

Acerca dos *subentendidos*, deve-se destacar:

a) o *paradoxo* ensejado pela oposição entre a *redação textual* posta, de modo majoritário, *em terceira pessoa* e a marca havida nos *adjetivos ou advérbios subjetivos individuais* (“é intuitiva, portanto, a conclusão de que se impõe, para logo, o arredondamento”...) possibilitadora do subentendido. Afinal, enquanto o posto pelo locutor quer dizer que há incontestável vitória da racionalidade sobre a emotividade, com a quase total

anulação desta, o subentendido deixa claro que o dito pelo locutor é permeado e efetivamente direcionado pelas paixões e valores pessoais;

- b) o alocutário poderá vislumbrar a *existência implícita de hierarquia fática em que juízes, membros do Ministério Público, advogados e jurisdicionados têm importância, privilégios e prestígio decrescentes*, ainda que isso seja expressamente proibido por lei. Expressões e sinais o apontam. Tal é o caso: nas menções ao Procurador-Geral de Justiça, antecedidas pelo adjetivo elogioso “douto”, sem que o mesmo ocorresse com as menções ao Procurador-Geral do Estado. Aliás, este, por meio da expressão “Procuradoria do Estado”, foi até acusado de “desinteresse no caso”, como se fosse relapso, quando a realidade apontava, antes, para eficiente linha de defesa, a única possível à sua disposição no caso concreto. Mais: em equivocado uso da gramática e, inclusive, alterando-se o texto do artigo 235 da Constituição Federal, as palavras “magistrados” e “promotores” são escritas com a letra inicial maiúscula não o sendo a palavra “advogados”. Não é só. A comparação entre a inexistência do termo “réu” para o requerido no acórdão ora em análise – o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo – e sua presença na maioria dos demais acórdãos do Tribunal de Justiça julgador, sobretudo quando o requerido é pessoa natural, parece apontar para uma discriminação privilegiadora em favor do Tribunal de Justiça Militar aludido.

### 4.3 A manipulação do aparelho formal de enunciação e os efeitos de sentido pretendidos:

No *corpus* sob comento, que pretende ser um micro-cosmos representativo do macro-cosmos integrado pela totalidade dos acórdãos emanados dos tribunais brasileiros, a argumentatividade é marcada pela utilização de argumentos de autoridade e por assertividade imperativa decorrente de posição de força. Exemplificam tais afirmações o emprego de citações doutrinárias e a transcrição de excerto de decisão do Supremo Tribunal Federal. Também o exemplificam as seguintes frases: “Não interessa o número imediatamente superior. Interessa o número imediatamente superior de pessoas”.

Igualmente, a utilização dos mecanismos fenomênicos *debreagem* e *embreagem*, *enunciativas* ou *enuncivas*, gera o efeito geral de sentido *distanciamento*, concretizado pela manipulação dos binômios *objetividade-subjetividade* pessoal, *absenteização-presentificação* espacial e *realidade-virtualidade* temporal.

Assim, os julgadores pretendem ser objetivos, como o denotam os trechos marcados pela efetivação em terceira pessoa, construção sintática invertida e em voz passiva e os termos verbais formalizados com o emprego da partícula *se*: “Acordam [os julgadores], em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação (...)”; “Vistos, relatados e discutidos estes Autos”; “(...) não se trata, aqui, de uma grandeza abstrata e inanimada”. Por oposto, pretendem marcar como mais subjetivas e emotivas que os julgadores as partes no processo, valendo-se de expressões ou vocábulos como “mostrou desinteresse no caso” e “o douto Procurador-Geral de Justiça (...) discorda”. A provável razão para que assim procedam é a intenção de contrastar o hipotético distanciamento emocional por objetividade dos juízes desembargadores e a relativa proximidade emotiva por subjetividade das partes, o que legitimaria como equilibrada a decisão tomada.

Já o jogo *absenteização-presentificação* espacial é dotado da seguinte finalidade: mostrar que os juízes se mantêm equidistantes aos eventos consumados ou teorizados pelas partes, vendo-os à distância, de fora, ao reverso do que ocorre com demandante e demandado, sempre presentes ao evento e nele contidos. Em consequência, os julgadores procederiam à decisão não sobre um mero evento alegado, imaginado ou efetivado, mas, sim, acerca de um fato que se pretende já marcado pela historicidade. Exemplifica este efeito de sentido o excerto abaixo: “Ação direta de inconstitucionalidade promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, em face do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, com alegação de que os arts. 2<sup>o</sup> e 226 do Regimento Interno desse Tribunal ferem o art. 63, §§ 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> e o art. 82 e parágrafo único da Constituição (...). A liminar foi indeferida (...). Pedido de reconsideração (...) indeferido (...). Citação da Procuradoria do Estado que mostrou desinteresse no caso (...). As informações da autoridade coatora estão às fls. 69/72. O douto Procurador-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 83/89, manifestou-se (...)”.

Tal construção textual resta reforçada pelo jogo temporal *realidade-virtualidade*, secundado por aqueles de idêntica essência – deslocação-conjunção e inacabado-não começado – em que o uso de verbos no passado serve para denotar eventos transcorridos e já tornados fatos, e o emprego de verbos no presente significa a efetivação da mediação decisória dos juízes, a qual se pretende tida por justa.

## 5. Considerações finais

Como se pôde ver, o enunciador dado a conhecer pelo acórdão parece desejar o efeito geral de sentido *distanciamento*, concretizado pela manipulação dos binômios *objetividade-subjetividade* pessoal, *absenteização-presentificação* espacial e *realidade-virtualidade* temporal. Tal situação, em conjunto com as explanações das noções de superestrutura, macroestrutura e microestrutura, bem como em harmonia às idéias de enunciação e enuncividade, permite a inferência segundo a qual há íntima relação entre a pessoa enunciativa e aquela enuncivada, o acórdão enunciado e o contexto institucional.

Mais: a categoria de pessoa e o acórdão enunciado são conformados pelo contexto institucional e contribuem para a manutenção da atual configuração deste, restando concretizada realidade circular marcada pelo conservadorismo e voltada à preservação do *status quo*.

Logo, pode-se dizer que a subjetividade institucional do Judiciário, enquanto dada a conhecer, ainda que de maneira preliminar, ao desnudar-se o acórdão em tela, tem por configuração axiológica aquela fundada nos valores da tradição, do respeito ao formalismo, do distanciamento intencional do juiz em relação ao jurisdicionado, da impessoalidade e do racionalismo judicante. Deriva daí o desprezo pela absorção dos valores da pós-modernidade (diálogo, arbitramento diplomático, informalidade, intimismo e emotividade).

Em conclusão, a fim de que se construa mudança na realidade sócio-econômica brasileira atual, que é sustentada, em parte, pela existência do Judiciário em sua forma hodierna, é, talvez, necessário que se alterem as estruturas lingüístico-comunicativas veiculadoras de aspectos psíquicos denotadores do enunciador havido nos acórdãos judiciais.

Uma maneira para a implantação de semente lingüística transformadora parece ser encontrada na maneira de estipulação dos parâmetros e de preparo dos aspectos metodológicos e dos conteúdos programáticos inerentes ao componente curricular dos cursos superiores de direito denominado Linguagem Jurídica ou Língua Portuguesa para fins jurídicos.

## 6. Referências bibliográficas

BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. Trad. de Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. (Volochinov). *Marxismo e filosofia da linguagem*. Trad. de Michel Lahud *et al.* São Paulo: Hucitec, 2004.

BENVENISTE, Émile. *Problemas de lingüística geral I*. Trad. de Maria Novak e Maria Néri. Rev. de Isaac Salum. 4. ed. Campinas, SP: Pontes e UNICAMP, 1995.

\_\_\_\_\_. *Problemas de lingüística geral II*. Trad. de Eduardo Guimarães *et al.* Campinas, SP: Pontes, 1989.

DIJK, Teun A. van. *La ciencia del texto*. 5. ed. Barcelona: Paidós, 1997.

DUCROT, Oswald. *O dizer e o dito*. Campinas, SP: Pontes, 1987.

FIORIN, José Luiz. *As astúcias da enunciação: as categorias de pessoa, espaço e tempo*. 2. ed. 3. reimpr. São Paulo: Ática, 2002.

\_\_\_\_\_. Categorias da enunciação e efeitos de sentido. In BRAIT, Beth (Org.). *Estudos enunciativos no Brasil: histórias e perspectivas*. Campinas, SP: Pontes; São Paulo: FAPESP, 2001.

KOCH, Ingedore Villaça. *A inter-ação pela linguagem*. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

KOCH, Ingedore Villaça; ELIAS, Vanda Maria. *Ler e compreender: os sentidos do texto*. São Paulo: Contexto, 2006.

MAINGUENEAU, Dominique. *Pragmática para o discurso literário*. Trad. de Marina Appenzeller. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

\_\_\_\_\_. *Termos-chave da análise do discurso*. Trad. de Márcio Barbosa e Maria Emília Lima. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

MARCUSCHI, Luiz. Gêneros textuais: definição e funcionalidade. In: DIONÍSIO, A. P.; MACHADO, A. R.; BEZERRA, M. A. (orgs.). *Gêneros textuais e ensino*. Rio de Janeiro: Lucerna, 2002.

SÃO PAULO. TJSP – Órgão Especial; ADIn nº 098.389-0/6-00-SP; Rel. Des. Barbosa Pereira; j. 28/5/2003; v.u. In Boletim AASP, nº 2369, 31 de maio a 6 de junho de 2004, p.3084-3087.

## Apêndice (Acórdão analisado)

**INCONSTITUCIONALIDADE – Ação direta. Arts. 2º e 226 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Afronta ao art. 63, §§ 1º, 2º e 3º e ao art. 82 e parágrafo único da Constituição Estadual. Quinto Constitucional na composição do Órgão. Ação procedente. Inconstitucionalidade declarada (TJSP – Órgão Especial; ADIn nº 098.389-0/6-00-SP; Rel. Des. Barbosa Pereira; j. 28/5/2003; v.u.).**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 098.389-0/6-00, da Comarca de São Paulo, em que é requerente Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de São Paulo), sendo requerido Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Estado de São Paulo:

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Nigro Conceição (Presidente c/ voto), Luis de Macedo, Viseu Júnior, Gentil Leite, Denser de Sá, Mohamed Amaro, Luiz Tâmbara, Paulo Shintate, Flávio Pinheiro, Gildo dos Santos, Vallim Bellocchi, Sinésio de Souza, Jarbas Mazzoni, Theodoro Guimarães, Menezes Gomes, Olavo Silveira, Paulo Franco, Ruy Camilo (Vencedor, com declaração de voto), Oliveira Ribeiro, Cezar Peluso, Passos de Freitas, Roberto Stucchi e Marco César.

São Paulo, 28 de maio de 2003.

**Nigro Conceição**

Presidente

**Barbosa Pereira**

Relator

### RELATÓRIO

Ação direta de inconstitucionalidade promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, em face do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, com alegação de que os arts. 2º e 226 do Regimento Interno desse Tribunal ferem o art. 63, §§ 1º, 2º e 3º e o art. 82 e parágrafo único da Constituição, porque, na composição de seus membros, em relação ao Quinto Constitucional, devem ser reservadas duas vagas, sendo uma para a classe dos advogados e outra para o Ministério Público e não alternativamente, como dispõe o referido regulamento.

A liminar foi indeferida às fls. 39/41. Pedido de reconsideração às fls. 47/49 e indeferido às fls. 55. Citação da Procuradoria do Estado que mostrou desinteresse no caso, por se tratar de matéria *interna corporis* da exclusiva alçada do Poder Judiciário (fls. 66/67). As informações da autoridade coatora estão às fls. 69/72.

O douto Procurador-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 83/89, manifestou-se, preliminarmente, pela reunião do presente processo com o de nº 099.873-0/2, ajuizada por ele, e cuja causa de pedir e pedido são idênticos, havendo conexão entre eles. Discorda do parecer do Procurador-Geral do Estado quando ele afirma que, por se tratar de matéria *interna corporis*, os dispositivos impugnados não são passíveis de controle concentrado. No mérito, manifestou-se pela procedência da ação.

### VOTO

Com relação à argüição do Procurador-Geral do Estado, não há que ser acolhida porque, conforme ressaltou o douto Procurador de Justiça, os regimentos dos tribunais têm um campo subordinado à lei e outro que independe dela. Os destinados à lei cuidam do campo processual propriamente dito e os que dela independem tratam de matéria relativa ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos. Por isso que, nesta última hipótese, eventual incursão legislativa poderá constituir hipótese de inconstitucionalidade.

Sobre o tema, leciona a doutrina: “Como se vê, no campo reservado ao regimento há um campo subordinado à lei (o campo processual propriamente dito) e um campo independente de lei (matéria relativa ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos). Neste, eventual incursão legislativa (ato legislativo formal) poderá constituir hipótese de inconstitucionalidade, por isso que trata de matéria reservada à normativa regimental. Quanto às normas regimentais, tanto podem ofender a lei processual (e aqui haverá ilegalidade), como podem ofender diretamente a Constituição. No último caso podem ser objeto

de fiscalização abstrata de constitucionalidade. E, no caso em exame, a regulamentação da matéria ofende diretamente a Constituição, podendo ser com ela confrontada”.

O trecho acima transcrito foi tirado da obra de CLÉMERTON MERLIN CLÉVE – A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro – RT, 2ª ed., 2000 – págs. 214/215.

No mesmo sentido, traz ele jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constante dos acórdãos proferidos nas ADIns: nº 1936-PE, Rel. Min. Néri da Silveira; 1503-RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e 1098-1, Rel. Min. Marco Aurélio.

A nova Carta Bandeirante, publicada em 5/10/1989, estabeleceu em seu art. 80 que: “O Tribunal de Justiça Militar do Estado, com jurisdição em todo território estadual e com sede na Capital, compor-se-á de sete juizes, divididos em duas Câmaras, nomeados em conformidade com as normas da Seção I deste Capítulo, exceto o disposto no art. 6º e respeitado o art. 94 da CF, sendo quatro Coronéis da ativa da Polícia Militar do Estado e três civis”.

O art. 2º do Regimento Interno refere-se à composição deste Tribunal com sete membros, estabelecendo, em síntese, que, das três vagas de juizes civis, duas serão destinadas a juizes de carreira e uma ao Quinto Constitucional, que será ocupada, alternadamente, por advogados e membros do Ministério Público.

O art. 226 do mesmo ordenamento jurídico prevê a forma de provimento dessa vaga. Na conformidade deste último artigo citado, o provimento da vaga do Quinto Constitucional será feito alternadamente por membro do Ministério Público e por representante da Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional ou na carreira, dentre os indicados em lista sêxtupla por aquelas Instituições, e que formarão a lista tríplice pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que encaminhará os nomes ao Governador do Estado, para a nomeação de um deles à vaga, no prazo de 20 dias subseqüentes.

Na composição do Quinto Constitucional foi adotada resolução semelhante e contida quanto à composição do Superior Tribunal Militar, conforme se verifica do art. 123, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Os Ministros Civis serão escolhidos: (...) três dentre advogados (...) e dois por escolha paritária dentre Juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar”.

Para este Tribunal Superior, como no caso também do Tribunal Superior Eleitoral, são previstas regras especiais que não consagram a regra genérica do 1/5 Constitucional.

A regra constitucional do art. 94 da Constituição Federal, que determina a composição de 1/5 dos lugares dos Tribunais Regionais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para membros do Ministério Público e de Advogados, não se aplica aos Tribunais Superiores, pois cada um deles possui regras próprias de composição e investidura.

O mesmo não ocorre quanto aos Tribunais Estaduais, onde a incidência do art. 94 da CF se torna de aplicação obrigatória e imediata.

Quando da criação de novos Estados ficou salientado no art. 235, inciso IV, da Constituição da República: “O Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;” e o inciso V: “(...) cinco dentre Magistrados (...) e dois entre Promotores, nas mesmas condições e advogados (...)”.

Observado o procedimento inscrito no art. 94 da Constituição: devem ser escolhidos em listas sêxtuplas pelos órgãos respectivos (CF, art. 235, V, b).

Tal dispositivo trata de assegurar a participação do Ministério Público e advogados na Corte Estadual, em observância ao chamado Quinto Constitucional. Tomada a grandeza de sete e, submetida a divisão por cinco, encontra-se em 1,4 a expressão numérica de sua quinta parte. Sucede, por um lado, que não se trata, aqui, de uma grandeza abstrata e inanimada, senão de uma grandeza concreta e viva que se encarna num colégio de juizes, vale dizer, de pessoas naturais insuscetíveis de fracionamento.

Não interessa o número imediatamente superior. Interessa o número imediatamente superior de pessoas.

Um quinto de um Tribunal de sete membros, nem são 1,4 deles porque não podem ser fracionados, nem são somente um, porque não se desprezam frações de números que constituem mínimos ou pisos constitucionais.

É intuitiva, portanto, a conclusão de que se impõe, para logo, o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior da fracionária encontrada: um quinto de um Tribunal de sete membros não pode expressar-se por menos do que dois deles.

Daí o entendimento do Supremo Tribunal Federal, citado pela Procuradoria da Justiça (MS nº 22.323-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 28/5/1995: “Interpretando o art. 94 à luz do disposto nos arts. 107, I e II, e 235, IV e V, *a e b*, da Constituição, o Tribunal decidiu, por unanimidade, que no mínimo um quinto dos

lugares dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deve ser ocupado por advogados e membros do Ministério Público. Portanto, se a divisão por cinco do número de vagas existentes no tribunal resultar em número fracionado – não importando que a fração seja inferior a meio – o arredondamento ocorrerá para cima”.

A doutrina não discrepa desse entendimento (ALEXANDRE DE MORAES – Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 2002, pág. 1297):

“Importante salientar que a regra constitucional prevê expressamente a obrigatoriedade de que 1/5 dos assentos nos Tribunais estaduais, distritais e TRF, independentemente da composição do respectivo tribunal ser ou não múltiplo de cinco, seja composto por advogados e membros do Ministério Público. Assim, se a divisão dos membros de determinado tribunal estadual, distrital ou regional federal por cinco não resultar em um número inteiro, o arredondamento sempre deverá ser para cima, sob pena de consagrar-se uma sub-representação dos membros do Ministério Público e dos advogados, em flagrante inconstitucionalidade”.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, declarando inconstitucionais os arts. 2º e 226 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar.

Barbosa Pereira  
Relator

### **VOTO VENCEDOR**

Na assentada do julgamento, fiquei vencedor e proferi o seguinte voto: Ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a autora seja reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 226 do Regimento Interno, por violar o disposto nos arts. 63, §§ 1º, 2º e 3º e 82, parágrafo único, da Constituição do Estado.

Meu voto acompanha os votos que me precederam, ou seja, do E. Relator e Des. Viseu Júnior, para declarar inconstitucionais os supramencionados dispositivos regimentais.

Nesse sentido já decidi o Colendo Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 22.323 de São Paulo, em que foi Relator o Ministro Carlos Velloso. A emenda que se reproduz parcialmente assim está assentada: “(...) II. Um quinto da composição dos Tribunais Regionais Federais será de juízes oriundos da advocacia e do Ministério Público Federal. Esta é uma norma constitucional expressa, que há de prevalecer sobre a norma implícita, que decorre da norma expressa, no sentido de que, se um quinto é dos advogados e de membros do Ministério Público Federal, quatro quintos serão dos juízes de carreira. Observada a regra de hermenêutica – a norma expressa prevalece sobre a norma implícita – força é convir que, se o número total da composição não for múltiplo de cinco, arredonda-se a fração – superior ou inferior a meio – para cima, obtendo-se, então, o número inteiro seguinte. É que, se assim não for feito, o Tribunal não terá na sua composição um quinto de juízes oriundos da advocacia e do Ministério Público Federal, com descumprimento da norma constitucional (CF, art. 94 e art. 107, I). III. Preliminares rejeitadas. Mandado de Segurança indeferido.” (RTJ 178/220).

Aliás, nesse julgado veio à colação parecer do saudoso THEOTONIO NEGRÃO, onde se salientou: “Não é correto dizer que, se o total de juízes do Tribunal não for divisível por cinco, devem os juízes de carreira ficar com a sobra. E não é correto porque nenhuma garantia lhe deu a Constituição quanto ao seu número no Tribunal, ao passo que, com a relação a advogados e membros do Ministério Público, foi bem clara: desnecessariamente, nada menos do que em dois dispositivos, os arts. 107, *caput* e 94, *caput*, reservou-lhes um quinto dos lugares.” (Idem, págs. 234-5)

Destarte, os questionados dispositivos regimentais são inconstitucionais, afrontando claramente os arts. 63, §§ 1º, 2º e 3º, e 82, parágrafo único, da Constituição do Estado.

**Ruy Camilo**